



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.001402/2020-75, referente ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2022 (SEI nº 0554568), **registro de preços** da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de materiais de Tecnologia da Informação de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 97, de 23 de março de 2022, (SEI nº 0538839) da Diretoria de Gestão Interna da Escola Nacional de Administração Pública, procedeu ao julgamento dos Recursos interpostos pelas empresas **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI.** e **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, (SEI nº 0565706 e 0567138), doravante denominadas Recorrentes, em 29 de abril de 2022 e 02 de maio de 2022, portanto, tempestivos, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item 05, **PROAV CAMPINAS LTDA.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2022 (SEI nº 0554568), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

As empresas **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI** e **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, no fechamento da fase de habilitação do PE (SRP) nº 06/2022, apresentaram, tempestivamente, as intenções de recursos contra a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa vencedora para o item 05, a **PROAV CAMPINAS LTDA.**, (SEI nº 0565700 e 0565701), alegando que a proposta apresentada o produto não atende as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos, fazendo uso do direito do artigo 41 do Decreto nº 10.024, de 2019.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentadas intenções/proposições tempestivamente, pelas empresas **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI** e **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, contra a decisão que classificou a empresa vencedora a recorrida, que foi aceita por este Pregoeiro e a equipe de apoio, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Prezado senhor pregoeiro e equipe, gostaríamos de apresentar intensão de recurso porque o equipamento ofertado não atende: Câmera: D) Zoom de no mínimo 12vezes HD(5x óptico, 3x digital) Microfonação: D) Microfonação: Faixa de alcance 4,5m E) Microfones de feixo: seis omnidirecionais H) suporte para até três microfones adicionais Microfones de expansão: A) 3 (três) microfones de expansão Interfaces: A) Saída HDMI: C) USB: 3 (Três) tipo A, 1 (um) tipoC2 (duas) D) Rede: 10/100/1G Ethernet E." e "Prezado Sr. Pregoeiro , manifesto nossa intensão de recurso do item 5 da proposta apresentada pela licitante, por não atender as especificações técnicas do item 5 , além de o equipamento ofertado pela Licitante somente comporta 01 microfone adicional . , fatos que serão comprovados no recurso".

2. **DO RECURSO 01 (SEI Nº 0567138) - KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI.**

A empresa referida Recorrente apresentou, por meio do Sistema Compras.gov o recurso abaixo:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO"

Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP

Referência: Edital Pregão Eletrônico nº 06/2022

A empresa KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 33.267.080/0001-03, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada pelo seu procurador o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU, portador da Carteira de Identidade nº 1.992.699 SSP/DF e o CPF nº 716.869.081-72, infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, c/c art. 44 do Decreto nº 10.024/19, e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, assim como, na Seção X do instrumento convocatório, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar.

RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão do nobre pregoeiro pela HABILITACAO E ACEITE da proposta apresentada pela licitante Ora declarada Vencedora, PROAV CAMPINAS LTDA , para o ITEM 05 Deste certame , o modelo apresentado pela licitante , LOGITECH MEETUP (960-001101) + 3 MICROFONES ADICIONAIS (989-000405), que não atendeu a todas as exigências descritas no edital e não comprova a aptidão técnica ,conforme se passa a demonstrar.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019 "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente" e de acordo com a ata da sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe o prazo da recorrente finda em 03/05/2022. Sendo assim, a presente razão é tempestiva.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA – ENAP para contratação de Registro de preços para aquisição de materiais de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Após desclassificação da primeira colocada, o pregoeiro convocou a recorrida para negociação dos valores ofertados, pregoeiro solicitou então o encaminhamento da proposta assim como, os documentos de habilitação. Todos os documentos foram encaminhados, na forma da lei, no entanto o pregoeiro habilitou julgando a habilitação técnica pertinente, porem ao observar o atestado apresentando pela recorrida, notou-se que não cumpre os requisitos de habilitação para esse item : "9.11.1.3. Para os itens 5 e 6, atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, com firma reconhecida, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa forneceu ou está fornecendo, a contento, pelo menos 50% (trinta por cento) do objeto pertinente licitado, que permitam estabelecer comparação de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas constantes deste instrumento."

O atestado apresentado pela Recorrida, da Empresa (SUCAMP COMERCIAL) não contem quantidade m equipamentos pertinentes, tão pouco se comprova a aptidão técnica como requisito de Habilitação Técnica , preconizados neste Edital .

Além de não cumprir ao que se pede no Edital na forma de Habilitação Técnica , o objeto apresentado para o ITEM 5 em sua proposta, não atende aos seguintes requisitos :

7.5. Kit para Videoconferências - Salas Médias/Salas de Aula

7.5.1. O kit deverá conter um Equipamento tudo-em-um (câmera, microfone e sonofletor) com microfone auxiliar para posicionamento sobre a mesa, conforme descrito a seguir:

7.5.3. Câmera:

1- Zoom de no mínimo 12X HD (5X óptico, 3X digital disponível com a próxima atualização de software); Não atende (Zoom Digital de 5X – Meetup - <https://prosupport.logi.com/hc/pt-br/articles/360040189053-Especifica%C3%A7%C3%B5es-ConferencCam-Meetup>)

2- Renderiza os tons naturais da pele para cada participante na câmera;

7.5.4. Microfonação:

1- Taxa de saída de dados do microfone: 48 KHz; Não atende (Apenas 32Khz – Meetup - <https://www.logitech.com/ptbr/products/video-conferencing/conference-cameras/meetup-conferencem.960-001101.html>)

2- Faixa de alcance: 4,5 m; Não atende (Faixa de alcance de 4,0m – meetup - <https://www.logitech.com/ptbr/products/video-conferencing/conference-cameras/meetup-conferencem.960-001101.html>)

3- Elementos de formação de feixes: Seis microfones MEMS digitais omnidirecionais formando cinco feixes acústicos adaptativos; Não atende apenas Microfone integrado com 3 elementos de formação de feixe,(Meetup - <https://www.logitech.com/pt-br/products/video-conferencing/conference-cameras/meetup-conferencem.960-001101.html>)

4- Supressão de ruídos: Algoritmo de denoising baseado em IA; Não atende

5- Suporte para até três Microfones adicionais para salas de conferências grandes; Não atende , apenas 01 microfone adicional (Meetup - <https://www.logitech.com/pt-br/products/video-conferencing/conference-cameras/meetupconferencem.960-001101.html>)

7.5.5. Caixas de som:

6- Potência nominal: 8W; Não atende , apenas 4W (Meetup - <https://www.logitech.com/pt-br/products/videoconferencing/conference-cameras/meetup-conferencem.960-001101.html>)

7- Taxa de amostragem da caixa de som: 48 kHz; Não atende , apenas 10khz.

7.5.6. Microfones de expansão

8- 3 (Três) Microfones; Não Atende , apenas 01 (Meetup- <https://www.logitech.com/pt-br/products/video-conferencing/conference-cameras/meetup-conferencem.960-001101.html>)

9- Taxa de saída de dados do microfone: 48 kHz; Não atende, apenas 16khz.

10- Faixa de alcance: 4,5 m; Não atende , apenas 4 m.

11- Supressão de ruídos: Filtro de IA; Não atende, Tecnologia AEC.

12- Interfaces e cabos: Saída: cabo cativo de 2,95 m e 12 pinos;

13- Entrada: Interface de 12 pinos para Microfones em cadeia; Não atende , não ligado em cadeia .

7.5.7. Interfaces:

a) Saída HDMI: 2 (Duas); Não atende, Não possui saída HDMI

b) Entrada HDMI: 1 (Uma); Não atende , Não possui entrada HDMI

c) USB: 3 (Três) po A, 1 (Uma) po C; Não atende , possui apenas 01 entrada USB C.

d) Rede: 10/100/1G Ethernet; Não atende , Não possui rede

e) WiFi: 802.11a/b/g/n/ac; Não atende , Não possui rede WiFi

DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se deste mui digno Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Reconsiderar a decisão proferida, ANULANDO a decisão de classificação da Recorrida , anulando o aceite e habilitação da empresa declarada vencedora, observado o art. 4º, inciso XIX, da Lei na 10.520/02, procedendo-se a convocação das licitantes subseqüentes :

b) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que este Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior para que a mesma externar seu digno entendimento, tomando-se autoridade corresponsável pelo ato aqui impugnado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 02 de Maio de 2022.

KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI"

3. DO RECURSO 02 (SEI Nº 0565706) - CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

A empresa referida Recorrente apresentou, por meio do Sistema Compras.gov o recurso abaixo:

"Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro E Integrantes Do Comitê Permanente De Licitação Do Fundação Escola Nacional De Administração Pública"

Crossing Comercio E Serviços De Tecnologia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.734.075/0001-00, estabelecida à AV. ANTONIO GIL VELOSO 1818 LOJA 1, PRAIA DA COSTA, na cidade de VILA VELHA, estado do ESPÍRITO SANTO, vem respeitosamente à vossa ilustre presença, apresentar recurso contra a classificação da proposta apresentada pela empresa Proav Campinas Ltda no processo de compras Pregão Eletrônico Nº 06/2022.

DA TEMPESTIVIDADE

Seguindo as determinações edilícias, apresentamos nosso Recurso Administrativo, dentro do tempo determinado.

BREVE SINOPSE FÁTICA

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o Registro de preços para aquisição de materiais de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Proav Campinas Ltda, apresentou a sua proposta, para o item 5 o modelo da Logitech Conference Cam MeetUp que não atende aos itens solicitados no edital e seu termo de referência, conforme detalhamento abaixo:

Não atende:

Câmera:

D) Zoom de no mínimo 12 vezes HD (5x óptico, 3x digital);

Microfonação:

D) Faixa de alcance 4,5m;

E) Microfones de feixe: seis omnidirecionais;

H) suporte para até três microfones adicionais;

Microfones de expansão;

A) 3 (três) microfones de expansão;

Interfaces:

A) Saída HDMI: 2 (duas);

B) Entrada HDMI: 1 (Uma);

C) USB: 3 (Três) tipo A, 1 (um) tipo C;

D) Rede: 10/100/1G Ethernet;

E) Wifi: 802,11^a/b/g/ac;

Requerimentos:

A finalidade da licitação, inicialmente, reúne a busca da contratação mais vantajosa e o respeito ao tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados em firmar a contratação administrativa

("vantajosidade" + "Isonomia").

Essa finalidade dual é descrita pelo art. 3º da lei 8666/93, ao estabelecer que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da eficiência, em nome da garantia dos princípios do julgamento objetivo, do vínculo ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Pregoeiro, bem como da eficiente equipe de apoio e nos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, requer que seja desclassificada a proposta da empresa PROAV CAMPINAS LTDA, vencedora do certame, tendo em vista que o equipamento ofertado não atende ao solicitado no edital. E que deste modo, se dê sequência ao procedimento licitatório com convocação da próxima licitante conforme prevê o edital.

Certos do deferimento, desde já agradecemos.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2022.

CROSSING COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA."

4. **DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve a apresentação de contrarrazões por parte da PROAV CAMPINAS LTDA.

5. **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (SEI Nº 0569316)**

Seguem as considerações sobre os recursos e contrarrazões:

"Item 05 - Kit de videoconferência para salas médias/salas de Aula

Em relação aos recursos apresentados:

As licitantes Crossing Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda e Kanels Varejo Especializado em Equipamentos de Áudio e Vídeo Eireli questionam a proposta apresentada, informando que não atende a determinados itens técnicos do edital.

Em relação às contrarrazões apresentadas: A licitante vencedora, Proav Campinas Ltda, não apresentou as contrarrazões referentes aos recursos apresentados.

Análise: A proposta apresentada foi aceita após diligência, porém após nova análise, verificou-se que o item ofertado não atende aos requisitos técnicos do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Hugo da Luz Silva

Coordenador de Infraestrutura, Cibersegurança e Serviços de TI

Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI)

Escola Nacional de Administração Pública – Enap"

6. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

O presente recurso merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta **mais vantajosa** para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."*

No caso em análise, as Recorrentes **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI** e **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, alegaram em seus recursos que a empresa vencedora para o item 05, a **PROAV CAMPINAS LTDA.**, que o produto apresentado em sua proposta não atende as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos - Kit de videoconferência para salas médias/salas de Aula.

A área demandante e técnica da Enap analisou os recursos feitos pelas empresas recorrentes e após nova análise recolheu que o produto ofertado pela Recorrida não atende as exigências do edital e seus anexos citadas nos recursos e pediu para desclassificar a proposta da empresa **PROAV CAMPINAS LTDA.**, conforme informação citada na resposta a seguir, "*a proposta apresentada foi aceita após diligência, porém após nova análise, verificou-se que o item ofertado não atende aos requisitos técnicos do Termo de Referência*".

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados, decidiu desclassificar a Recorrida **PROAV CAMPINAS LTDA.**, para o item 05, uma vez que as empresas Recorrentes apresentaram argumentos que justificam a desclassificação da referida proposta, conforme exigências do edital e seus anexos, pois com a reanálise pela área demandante e técnica da Enap, ficou claro que o produto fornecido pela empresa Recorrida não atende as exigências do edital e seus anexos, ou seja, os argumentos dos recursos das recorrentes se justificam, reforçando a manutenção da decisão de sua desclassificação.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para as recorrentes e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que **há razão** para mudar a decisão do Pregoeiro, corroborando com o posicionamento sustentado.

7. **CONCLUSÃO**

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para **desclassificar** a empresa vencedora para o item 05, **PROAV CAMPINAS LTDA.**, voltando a fase da licitação e dando continuidade a mesma.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0569324** e o código CRC **58EE19CD**.